



CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington n.º. 679 Tel. (44) 632.1272
EMAIL camaraxambre@uol.com.br CEP. 87535000



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 07/2020

SÚMULA: Altera o § 3º do art. 35 da Lei Complementar n.º 1.768/09 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou:

Art. 1º. O § 3º do art. 35 da Lei Complementar n.º 1.768/09 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.
(...)”

§ 3º Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:

I – aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de **72 (setenta e duas) horas**, a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e

II – expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa. Fica aprovado, pela presente lei, o Plano de Arborização Urbana do Município de Xamburé, nas formas estabelecidas no Anexo I.”

Art. 2º. Fica acrescentado o § 4º ao art. 35 da Lei Complementar n.º 1.768/09 com a seguinte redação :

“§ 4º. A administração pública também deverá tomar as medidas profiláticas que se fizerem necessárias para que possa manter sempre limpos os terrenos e prédios públicos, os quais serão passíveis de fiscalização e vistoria pelos agentes municipais.”

Art. 3º. Fica acrescentado o § 5º ao art. 35 da Lei Complementar n.º 1.768/09 com a seguinte redação:

“§ 5º. Constatado mato ou depósito de lixo ou entulhos em prédios e/ou terrenos públicos, passíveis de criadouros para insetos transmissores ou vetores de doenças e animais peçonhentos, o órgão responsável pela limpeza pública e a autoridade responsável pela administração do referido prédio ou terreno público serão imediatamente notificados para promoverem a limpeza, o que deverá ocorrer no prazo de 72 horas, incorrendo o servidor responsável pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington n°. 679 Tel. (44) 632.1272

EMAIL camaraxambre@uol.com.br CEP. 87535000



local assim como aquele responsável pela limpeza nas sanções disciplinares próprias do estatuto dos servidores, mediante instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, na eventualidade de descumprimento deste preceito.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xamburé, 10 de março de 2020.

EDSON BOTELHO

Presidente